



Número: **0600998-36.2018.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **15/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600737-71.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Registro de Candidatura - DRAP - Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - DRAP - Partido/Coligação. PRB, PHS, PR, AVANTE 10-PRB / 31-PHS / 22-PR / 70-AVANTE - CARGO: DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Eleitoral (IMPUGNANTE)			
PRB, PHS, PR, AVANTE 10-PRB / 31-PHS / 22-PR / 70-AVANTE (REQUERENTE)		LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)	
PRB, PHS, PR, AVANTE 10-PRB / 31-PHS / 22-PR / 70-AVANTE (IMPUGNADO)		LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26172 7	11/09/2018 13:50	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.144

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600998-36.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): PEDRO LUIS SANSON CORAT

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REQUERENTE: PRB, PHS, PR, AVANTE 10-PRB / 31-PHS / 22-PR / 70-AVANTE

Advogado do(a) IMPUGNANTE:

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791

IMPUGNADO: PRB, PHS, PR, AVANTE 10-PRB / 31-PHS / 22-PR / 70-AVANTE

Advogados do(a) IMPUGNADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, NAYSHI MARTINS - PR82352, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP – IMPUGNAÇÃO PELO NÃO ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DA QUOTA DE GÊNERO. OS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA DE CADA SEXO DEVEM SER VERIFICADOS NO MOMENTO DO REGISTRO. ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, DEFERE-SE O REGISTRO.

1. Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos.
2. A impugnação de registros de candidatas não tem o condão de retirá-las do cálculo do percentual de gênero.
3. Cumprindo a Coligação os requisitos legais, é de se deferir a habilitação para participação no pleito.



4. Registro deferido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pelo Ministério Público Eleitoral e **DEFERIR** , o pedido de habilitação da Coligação PRB, PHS, PR, AVANTE, nos termos do voto do Relator.

CURITIBA, 10 de setembro de 2018.

PEDRO LUIS SANSON CORAT - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação da COLIGAÇÃO “PRB, PHS, PR, AVANTE”, composta pelos partidos PRB, PHS, PR e AVANTE para participar das Eleições de 2018.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, com as informações exigidas no artigo 25 da Resolução TSE 23.548, veio acompanhado das atas das convenções realizadas pelos partidos coligados.

Após intimação para complementação da documentação faltante, procedeu a devida regularização.

Sobreveio impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral com a alegação de descumprimento do percentual mínimo de cada gênero, art. 10, §3º da Lei 9504/97, pois uma das candidatas registradas tiveram impugnados seus registros.

A Coligação requerente apresentou defesa onde destaca que a candidata impugnada demonstrará a regularidade de sua candidatura no respectivo processo de registro e que seria desarrazoado presumir, antes de uma decisão, a impugnação. Alega ainda que caso seja impugnada, ainda cabe ao partido o direito de proceder a devida substituição.



É o relatório.

VOTO

Alega o Ministério Público Eleitoral que a Coligação PRB, PHS, PR, AVANTE teria descumprido o preceito disposto no artigo 10, §3º da Lei 9504/97, que determina o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas para cada sexo.

Assim conclui pois, dos 64 registros requeridos, apenas 19 seriam de mulheres, já que 1 teria sido impugnada, não perfazendo assim os 30% exigidos pela legislação.

A Coligação “PRB, PHS, PR, AVANTE”, ao contrário, defende a regularidade das 20 candidaturas femininas registradas, e que, em cada processo de registro impugnado, será demonstrada essa regularidade, não podendo o Ministério Público Eleitoral aferir a irregularidade neste momento, antes do competente julgamento da impugnação.

Peço vênia ao Ministério Público para divergir, apesar de considerar a participação feminina na política de extrema relevância.

Assim, tem-se que com o DRAP foram apresentados 64 requerimentos de registro de candidatura, sendo 44 candidatos homens (68,75%) e 20 candidatas mulheres (31,25%) estando respeitada a porcentagem exigida pela legislação.

Verifica-se do artigo 47 da Resolução TSE 23.548:

“O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes”.

Daí se extrai que o julgamento do DRAP é pressuposto do julgamento dos registros dos candidatos, e não o inverso.

Sendo impossível aguardar-se o julgamento de todos os registros de candidatura para se aferir, ao final, o total de candidatos deferidos ou indeferidos, conclui-se que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários deve ser julgado conforme a situação havida no momento do registro.



Também observa-se do artigo 11, §10, da Lei n.º 9.504/97 que:

Art. 11. (...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Portanto o partido não pode ser prejudicado por situações fáticas ocorridas após o momento do registro, tendo a opção de substituição dos candidatos, prevista em lei, para regularizar a sua situação.

Verifica-se que é esse o entendimento da jurisprudência pátria:

“Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. Alegação. Descumprimento posterior. Renúncia de candidatas do sexo feminino.

1. Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373.

2. Se, no momento da formalização das renúncias por candidatas, já tinha sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero.

Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21498, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 24/06/2013, Página 56)

Isto posto, a impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação “PRB, PHS, PR, AVANTE” é improcedente, tendo essa Corte julgado assim recentemente no RCAND nº 0601574-29.2018.6.16.0000, da lavra do Desembargador Gilberto Ferreira.

Ultrapassa a questão relativa à impugnação, observa-se que, conforme informação da Secretaria Judiciária, os partidos que formam a Coligação requerente demonstraram o preenchimento de todas as condições legais para a habilitação pleiteada.

A regularidade formal foi demonstrada pela apresentação da documentação apresentada, em atendimento ao disposto nos artigos 24 e 25 da Resolução TSE 23.548 e os vícios formais indicados foram integralmente sanados.



DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, atendidas as disposições legais, **DEFIRO** o pedido de habilitação da COLIGAÇÃO “PRB, PHS, PR, AVANTE” para participar, com candidatos a Deputado Estadual, das Eleições de 2018.

CURITIBA, 10 de setembro de 2018.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT - RELATOR

EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600998-36.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. PEDRO LUIS SANSON CORAT - IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REQUERENTE: PRB, PHS, PR, AVANTE 10-PRB / 31-PHS / 22-PR / 70-AVANTE - Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791 - IMPUGNADO: PRB, PHS, PR, AVANTE 10-PRB / 31-PHS / 22-PR / 70-AVANTE - Advogados do(a) IMPUGNADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, NAYSHI MARTINS - PR82352, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

10.09.2018.

SESSÃO DE

Proclamação da Decisão



À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/09/2018

RELATOR(A) PEDRO LUIS SANSON CORAT



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 11/09/2018 13:50:37

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091109341089800000000259153>

Número do documento: 18091109341089800000000259153